



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.868, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6162/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar novas causas de aumento de pena caso a mercadoria recebida seja veículo automotor furtado ou roubado, e caso a adulteração se dê em veículo automotor furtado ou roubado.

Art. 2º Os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Receptação

Art. 180.

§7º A pena aumenta-se de um terço se a mercadoria consiste em veículo automotor furtado ou roubado.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art.311.....

§3ºA pena aumenta-se de um terço se a adulteração ou remarcação é feita em veículo automotor furtado ou roubado, seu componente ou equipamento.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, a venda de veículos automotores roubados/furtados em nosso país, bem como a adulteração de sinais de tais veículos e/ou de seus componentes e equipamentos.

De acordo com o noticiado pelo site UOL, *“mesmo com a menor circulação de automóveis, caminhões e motos com a quarentena devido ao coronavírus, o furto e o roubo de veículos não diminuiu no Brasil. Pelo contrário, de acordo com o Grupo Tracker - empresa de rastreamento e localização de veículos do Brasil - até aumentou.”*¹

Sabe-se que grande parte dos veículos roubados são encaminhados para serem vendidos, e, além disso, tem seus sinais identificadores adulterados, o

¹ Disponível em <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/04/03/roubos-e-furtos-de-carro-aumentam-em-765-apesar-de-quarentena.htm>

que dificulta a sua localização e facilita o cometimento de outros delitos.

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação dos delitos de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria recebida seja veículo furtado ou roubado, ou na hipótese da adulteração se dar em veículo furtado ou roubado.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação*

dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Receptação qualificada (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)

Receptação de animal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

Fraudes em certames de interesse público *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse

do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
